

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador Gilson Soares Lemes

Primeiro Vice-Presidente - Superintendente Judiciário

Desembargador José Flávio de Almeida

Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJMG

NUGEP

Desembargadora Juliana Campos Horta

Secretária de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária

SEPAD

Cátia Lalucia de Rezende

Gerente dos Núcleos de Apoio à Gestão de Gabinetes e de Gerenciamento de Precedentes - GEAPRE

Rafaella Rocha da Costa Assunção

Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJMG

NUGEP

Daniel Geraldo Oliveira Santos

REDAÇÃO

Daniel Geraldo Oliveira Santos

REVISÃO TÉCNICA

Alessandra da Silva Campos

Ricardo Hipólito Ribeiro Silva

REVISÃO DO TEXTO

Cristiano Florentino

Sofia Araújo de Oliveira

1ª Edição - Fevereiro/2022

Em caso de dúvida, fale conosco: nugep@tjmg.jus.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1. INTRODUÇÃO	6
2. GESTÃO E FASES NO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS	9
2.1. Recursos Repetitivos	11
2.2. Dos Conceitos Aplicáveis aos Recursos Repetitivos e ao IAC	14
2.3. As Fases Temáticas dos Recursos Repetitivos no STF e STJ	16
2.3.1. Situações Temáticas.....	16
2.3.1.1. Fases temáticas que ensejam o sobrestamento das ações com idêntica questão de direito.....	17
2.3.1.2. Fases temáticas em que haverá o levantamento dos processos suspensos e a impossibilidade de associar novas ações	19
2.3.1.3. Outras Situações	19
2.4. As fases temáticas do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no TJMG	22
2.4.1. Fases temáticas que ensejam o sobrestamento das ações com idêntica questão de direito.....	23
2.4.2. Fases temáticas em que haverá o levantamento dos processos suspensos e a impossibilidade de associação de novas ações	23
2.4.3. Outras Situações	24
2.4.4. Suspensão nacional em virtude de IRDR (SIRDR).....	25
3. DOS GRUPOS DE REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.....	26
3.1. Fases temáticas dos Grupos de Representativo de Controvérsias que ensejam o sobrestamento das ações.....	27
3.2. Fases temáticas em que haverá o levantamento dos processos suspensos, o que impossibilita o sobrestamento de novas ações	28
4. CONTROVÉRSIA.....	28
4.1. Fases temáticas das Controvérsias que ensejam o sobrestamento das ações	30

4.2. Fases temáticas em que haverá o levantamento dos processos suspensos, o que impossibilita o sobrestamento de novas ações	30
5. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC).....	31
5.1. Fases temáticas do IAC	32
6. PESQUISA DE RECURSOS REPETITIVOS NO <i>SITES</i> DO STF, STJ E TJMG33	
7. CASOS PRÁTICOS	34
7.1. Associação a temas finalizados	34
7.2. Associação a mais de um tema	34
7.3. Nova decisão de suspensão	35
8. DÚVIDAS	36
REFERÊNCIAS	37

APRESENTAÇÃO

Este manual foi elaborado pela equipe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes com o objetivo de oferecer orientação aos magistrados, servidores e demais operadores do direito quanto à padronização dos procedimentos relacionados à sistemática dos recursos repetitivos, especialmente em vista da nova dinâmica de processamento desses recursos estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como pela Resolução CNJ 235/2016 e, no âmbito do TJMG, a Portaria Conjunta nº 576/PR/2016.

A justificativa para a padronização é o Termo de Cooperação Técnica STJ/TJMG nº 8/2017, assinado em 30/11/2017, cujo objeto é “fixar obrigações mútuas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para aprimorar a aplicação prática do sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 e a gestão de processos correlatos a esse sistema”.

Além disso, tem como propósito demonstrar as implicações decorrentes do julgamento dos Recursos Repetitivos no processamento das ações em trâmite no âmbito deste Sodalício.

Portanto, a coerência dos procedimentos adotados por este Tribunal é de fundamental importância para o estabelecimento de uma jurisprudência firme e para a celeridade dos julgamentos, de forma que as demandas submetidas ao Judiciário alcancem solução definitiva em prazo razoável.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), além de outras alterações, trouxe novas regras no que tange à obrigatoriedade de observância dos precedentes, tendo, neste ponto, como principal objetivo efetivar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção, da confiança, da isonomia e da economia processual.

Nesse sentido, a lei processual civil, em seu artigo 926, ordena que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Além disso, o artigo 927 dispõe que os tribunais observarão:

- i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- ii) os enunciados de súmula vinculante;
- iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Theodoro Júnior¹ afirma que a observância dos precedentes se faz nos planos vertical e horizontal. No plano horizontal, diz respeito à sujeição do tribunal à sua própria jurisprudência, como os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidentes de assunção de competência (IAC) e arguições de inconstitucionalidade. No que tange ao plano vertical, é a vinculação dos juízes e tribunais estaduais e regionais às decisões do STF em matéria de controle de constitucionalidade e súmulas vinculantes, aos julgamentos do STF e do STJ em recursos repetitivos (recurso extraordinário com repercussão geral no STF e recurso especial repetitivo no STJ) e aos enunciados de súmulas emanados pelos tribunais superiores.

A observância dos precedentes possui aplicabilidade direta em diversos pontos do Código de Processo, o que torna a prestação jurisdicional mais célere e uniforme, demonstrando a coerência e harmonia do códex no que tange à estabilização da jurisprudência pátria.

¹ Theodoro Júnior, Humberto, 1938- Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 20. ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016, cap. § 68.

Artigo CPC/15	Objetivo da norma
Art. 12, §2º, II	Possibilitar o julgamento de processos sem o cumprimento da rigidez da ordem cronológica de conclusão.
Art. 311, II	Possibilitar a concessão de tutela de evidência, que dispensa o requisito da urgência, à parte autora.
Art. 332, III	Possibilitar o julgamento de improcedência do pedido logo no início do processo, sem necessidade de citar o réu.
Art. 496, §4º	Dispensar a obrigatoriedade de remessa necessária ao tribunal de segunda instância nos casos em que a Fazenda Pública for condenada em primeira instância.
Art. 521, IV	Conceder à parte vencedora, em sentença ainda sujeita à revisão pelo tribunal de segunda instância, que o cumprimento provisório da sentença ocorra sem a necessidade de ser realizado pagamento de caução.
Art. 932, IV e V	Possibilitar o julgamento monocrático pelo relator no tribunal de segunda instância e superior.
Art. 966, §5º	Possibilitar o desfazimento da coisa julgada em situações em que comprovada a aplicação equivocada de pronunciamentos listados no art. 927.
Art. 988	Possibilitar o ajuizamento de reclamação contra decisão que deixe de aplicar ou aplique equivocadamente pronunciamentos listados no art. 927.
Art. 1.012, §1º, V	Dispensar efeito suspensivo da apelação.
Art. 1.022, parágrafo único, I	Impugnar decisão que deixe de se manifestar sobre pronunciamentos listados no art. 927 aplicáveis ao caso.
Art. 982, art. 1.035, §5º e art. 1.037, II	Sobrestar processos cuja questão jurídica seja idêntica à afetada para julgamento em casos repetitivos ou em repercussão geral.
Art. 1.040, §§1º ao 3º	Possibilitar a desistência da ação com a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios.

No que tange à organização da jurisprudência, o artigo 979 do CPC dispõe que os julgamentos dos casos repetitivos serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, devendo os tribunais manter banco de dados atualizado, com o registro eletrônico das teses jurídicas, das informações específicas sobre a questão de direito submetida a julgamento, dos fundamentos jurídicos determinantes da decisão e dos dispositivos normativos a ela relacionados.

Para tanto, como forma de implantar a determinação do artigo supracitado e de manter a coerência do sistema, foi editada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 235/2016, que “dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência” previstos no Código de Processo Civil.

A Resolução 235/2016 determina a organização do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) no âmbito da estrutura administrativa em todos os Tribunais brasileiros e estabelece, de forma detalhada, os parâmetros de dados de cada instituto processual, para permitir a implementação de um Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR). Gerido pelo CNJ, o banco possui informações acerca dos recursos repetitivos (Repercussão Geral, Recurso Especial Repetitivo e IRDR) e dos incidentes de assunção de competência (IAC) do STF, STJ, TST, TSE, STM, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, sendo os dados contidos nesse banco inseridos continuamente pelos próprios tribunais, por meio dos servidores vinculados aos respectivos NUGEPs.

No TJMG, o NUGEP é um órgão permanente vinculado à 1ª Vice-Presidência e foi criado para atender à determinação contida na Resolução nº 235 do Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é regido pela Resolução 836/2016, pela Portaria Conjunta nº 576/PR/2016 e pela Portaria nº 3502/PR/2016.

Entre as principais atribuições do NUGEP, podemos citar:

- I. uniformização do gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral de julgamentos de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência;
- II. acompanhamento dos processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases,

- alimentando o banco de dados nos casos de julgamento de demandas repetitivas ou incidentes de assunção de competência;
- III. controle dos dados referentes aos grupos de representativos bem como disponibilização de informações para as áreas técnicas de cada Tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o Tribunal Superior;
 - IV. auxílio aos órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;
 - V. manutenção, disponibilização pública e alimentação do banco de dados com informações atualizadas sobre os processos sobrestados nas Justiças de 1º e 2º Graus do TJMG, incluindo as turmas recursais dos juizados especiais, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada por ele e pelos Tribunais Superiores;
 - VI. informação de publicação e de trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas, para os fins do disposto nos arts. 985, 1.035, *caput* e §8º, 1.039, 1.040 e 1.041, todos do CPC.

Desse modo, os NUGEPs atuam como gestores dos recursos repetitivos nos respectivos tribunais e auxiliam na interlocução necessária entre os Tribunais Superiores e os Tribunais de Segunda Instância, tanto para o envio de informações relativas aos processos encaminhados bem como para dar ampla publicidade aos recursos repetitivos afetados ou julgados.

2. GESTÃO E FASES NO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS

Conforme já afirmado anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) trouxe novos aspectos à organização e aplicação da jurisprudência pelos tribunais. No entanto, como veremos adiante, não é qualquer julgamento que enseja observância obrigatória, mas tão somente aqueles que recebem a qualificação de recurso repetitivo.

Desse modo, alguns doutrinadores têm utilizado as expressões “jurisprudência qualificada” ou “julgamento sob o rito qualificado” para distinguir tais julgamentos dos recursos ordinários que chegam às cortes superiores do país e para demonstrar a necessária submissão às teses neles firmadas e aplicá-las às ações sobrestadas em virtude do processamento do recurso, ou, ainda, àquelas que venham a ser intentadas após o julgamento do paradigma.

Diante de toda essa situação, o NUGEP foi criado com a missão de auxiliar os órgãos julgadores no gerenciamento dos temas repetitivos e dos processos paradigmas a eles vinculados, na gestão de acervo sobrestado em razão da afetação dos recursos ao julgamento qualificado.

A fim de viabilizar essas e as demais atribuições conferidas ao Núcleo, surgiu a necessidade de criação de um sistema informatizado que auxiliasse na vinculação de ações aos Temas Repetitivos, no controle dos processos suspensos e também do envio de informações ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas do CNJ. Essa nova funcionalidade foi criada e incorporada ao SIAP (Sistema de Acompanhamento Processual da 2ª Instância), sistema utilizado pelos servidores dos cartórios; por sua vez, o SIAP é integrado ao sistema Themis, utilizado pelos Gabinetes, permitindo, assim, que as equipes de assessoria dos Desembargadores possam vincular processos a temas quando for determinada a suspensão da tramitação pelo magistrado.

Na primeira instância, as informações do SIAP são disponibilizadas, também de forma integrada, ao sistema RUPE (Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos), pois, somente por ele, é possível a associação de processos a tema e à integração de informações dos diversos sistemas de acompanhamento processual (SISCOM, PJe, PROJUDI, SIAP e Sistema CNJ).

No entanto, cabe ressaltar que, como ponto de partida, é necessário compreender o que seria o julgamento de recursos sob o rito qualificado das ações repetitivas, bem como as situações nas quais esses julgamentos possam ensejar o sobrestamento das ações que tramitam nos diversos órgãos do Poder Judiciário.

Ressalte-se que os conceitos e a descrição das situações foram realizados com base no Manual da Resolução CNJ n.º 235/2016, criado com o objetivo de padronizar os dados e a forma de veiculação das informações em todo o território nacional.

2.1. Recursos Repetitivos

Seguindo o previstos nos artigos 543-B e 543-C do revogado CPC de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 manteve o procedimento para julgamentos dos recursos especiais repetitivos e do recurso extraordinário com repercussão geral . Além disso, o atual códex ampliou a possibilidade de tais procedimentos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A sistemática de julgamento de recursos repetitivos tem como objetivos a busca de maior uniformização e previsibilidade na interpretação e aplicação da lei e a consagração dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, não podendo ser visualizada somente pelo prisma da celeridade ou como mecanismo de combate ao enorme volume de processos que são distribuídos diariamente.

Na lição de Theodoro Júnior, essa sistemática de julgamento consiste na possibilidade de o tribunal,

diante da constatação de uma mesma questão de direito figurar numa série numerosa de recursos, [...] selecionar-se um ou alguns deles para seu julgamento servir de padrão ou paradigma. Desse modo, julgado o caso padrão, a tese nele assentada prevalecerá para todos os demais de idêntico objeto.²

Assim sendo, havendo grande número de ações (repetitividade) nas quais se discute a mesma questão de direito (material ou processual), poderá ser utilizado, como técnica de julgamento, o Recurso Repetitivo.

É necessário, também, atentar-se para a amplitude do sentido do termo Recurso Repetitivo. Quando algum Tribunal depara-se com a existência de multiplicidade de processos que discutam a mesma questão jurídica, haverá a afetação de um processo paradigma para ser julgado, com a fixação de tese jurídica de observância obrigatória aos juízos a ele vinculados.

Portanto, será Recurso Repetitivo o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE) julgado pelo STF; o Recurso Especial Repetitivo (REsp) de competência do STJ; bem como o IRDR julgado pelos Tribunais de Justiça dos

² Theodoro Júnior, Humberto, 1938- Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 20. ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. § 86.

Estados, do Distrito Federal e Tribunais Regionais Federais. Dito de outra forma, Recurso Repetitivo é gênero, do qual se originam as espécies:

- **Recurso extraordinário com repercussão geral** (disciplinado nos artigos 1036 a 1041 do CPC) – as causas decididas em última ou única instância que contrariarem dispositivo da Constituição Federal, declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição, julgarem válida lei local contestada em face de lei federal. O recurso será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, da Constituição Federal;
- **Recurso especial repetitivo** (disciplinado nos artigos 1036 a 1041 do CPC) – causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, der a lei federal interpretação divergente da que lhe tenha sido atribuída por outro tribunal. O julgamento do recurso especial repetitivo é de competência do Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 105, III, da Constituição Federal;
- **Incidente de resolução de demandas repetitivas** (IRDR – artigos 976 a 987 do CPC) – processado separadamente da causa originária, tem como objetivo estabelecer tese sobre quaisquer questões de direito, material ou processual, em trâmite perante os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ou Tribunais Regionais Federais, no âmbito de suas respectivas competências.

Há, ainda, duas outras figuras temáticas que, propriamente ditas, não são recursos repetitivos, mas que possuem tratamento semelhante, principalmente no que tange à suspensão de processos que discutam idêntica questão de direito e sua organização por meio de número sequencial.

Os grupos de representativos e as controvérsias são formas de organização de recursos especiais extraordinários enviados para os Tribunais Superiores e que podem vir a se tornar recursos repetitivos propriamente ditos.

- **Grupo de Representativos** (artigo 1.036, *caput* e §1º, CPC): é o conjunto de dois ou mais recursos especiais ou extraordinários escolhido pelo Primeiro ou Terceiro Vice-Presidente (no caso do TJMG) e encaminhado ao STJ ou STF como recurso representativo da controvérsia. Após recebidos, poderão ser ou não afetados ao procedimento qualificado de julgamento.
- **Controvérsia** (art. 10, Resolução CNJ 235/2016): nada mais é do que o conjunto de representativos que são recebidos no STJ na condição de representativos da controvérsia – RRC (§ 1º do art. 1.036 do CPC). A controvérsia pode anteceder a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e possui, como finalidade principal, a publicidade e o controle dos recursos representativos da controvérsia recebidos nos tribunais superiores.

Destarte, embora já houvesse no sistema processual pátrio a existência do julgamento de causas repetitivas, por meio dos artigos 543-A, 543-B e 543-C, a nova legislação processual civil ampliou o papel dos tribunais estaduais e regionais, que antes se limitava à seleção e ao envio de recursos representativos de controvérsia, prejudicialidade do recurso especial e/ou extraordinário, análise para possível juízo de retratação e sobrestamento de processos.

Portanto, além da competência já estabelecida pelo CPC/1973, os tribunais de segunda instância agora também possuem competência para formar precedentes por meio do IRDR e do IAC, conforme o disposto no artigo 947 do Código de Processo Civil e que será posteriormente aqui tratado.

Por fim, resta saber o que se pode conceituar como “causas repetitivas”. Humberto Theodoro Júnior afirma que “causas repetitivas é quando se verifica: i) multiplicidade de recursos; ii) com fundamento em idêntica questão de direito”.³

Para Sofia Temer, demandas repetitivas

são processos que contêm questões jurídicas homogêneas. Não há exigência de uma relação substancial padrão e tampouco de uniformidade em relação às causas de pedir e pedidos. O relevante,

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. § 86.

nesse contexto, é a presença de controvérsia sobre ponto de direito que se repita em vários processos.⁴

Portanto, para que se considere que uma demanda é repetitiva, basta a existência de repetitividade em questões de direito, seja ele material ou processual, não havendo que se falar que as demandas devem ser homogêneas, isto é, que tenham a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nesse sentido, é possível citar, como exemplo, o Tema de IRDR-TJMG nº 26, no qual se busca definir as teses:

a) firmar qual o Juízo (Cível ou Fazendário) para julgamento das demandas de caráter consumerista ajuizadas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

b) E, caso firmada a competência do Juízo da Fazenda Pública, definir se, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública e diante dos termos da Lei nº 12.153/2009, é possível que a sociedade de economia mista figure como legitimado passivo.

Percebe-se que a discussão do Tema supracitado diz respeito à competência para processar e julgar demandas consumeristas que possuem como parte ré a Cemig Distribuição. Não importa o que deu causa ao ajuizamento da ação ou mesmo qual a pretensão resistida. Busca-se, tão somente, a fixação de precedente vinculante, no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca de qual seria o juízo competente para julgar as ações que possuam como parte a sociedade de economia mista.

2.2. Dos Conceitos Aplicáveis aos Recursos Repetitivos e ao IAC

Para que os temas possam ser individualizados e facilmente encontrados, foram criados alguns conceitos básicos: o número do tema, a questão submetida a julgamento e, após o julgamento de mérito, a tese firmada pelo órgão colegiado. Desse modo, o usuário, ao pesquisar e/ou aplicar algum tema, poderá individualizá-lo por quaisquer desses conceitos.

- **Número do Tema**

O Tema Repetitivo representa o processo ou o conjunto de processos afetados ao rito dos repetitivos. Ele é identificado por meio de

⁴ TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 43.

numeração sequencial em cada um dos tribunais superiores. A criação e organização dos Temas em números têm como finalidade possibilitar a substituição de processos afetados ao julgamento qualificado por outros, sem que seja necessária nova vinculação dos processos sobrestados nos Tribunais.

- **Questão Submetida a julgamento / Descrição (STF)**

É a delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica dos casos repetitivos. Na decisão de afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos, o magistrado “identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento” (art. 1.037, I, do CPC). No STF, a decisão de afetação é denominada de “Analisada Preliminar de Repercussão Geral – Há Repercussão Geral”. Caso algum Recurso Extraordinário não tenha Repercussão Geral, ele conterà o dado “Não há Repercussão Geral”. Isso significa que tal questão jurídica não será julgada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Essa sistemática é aplicável ao IRDR, devendo o órgão colegiado, no tribunal de segundo grau que admitiu o incidente, delimitar os “fundamentos determinantes da decisão” (art. 979, § 2º, do CPC).

- **Tese Firmada**

É a conclusão objetiva do órgão julgador referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos e do IAC. O texto referente a essa conclusão servirá como enunciado para a identificação da tese firmada pelo tribunal.

Observe-se, contudo, que os fundamentos da decisão (arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, do CPC) podem, a depender do caso, complementar o enunciado da tese firmada, sendo inserido, no entanto, no campo “Anotações NUGEP”, de uso exclusivo do tribunal competente para o julgamento do Repetitivo (campo não obrigatório).

Há de se ressaltar que esses conceitos são aplicáveis tanto aos temas de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, Recurso Especial Repetitivo e IRDR como aos temas de IAC.

2.3. As Fases Temáticas dos Recursos Repetitivos no STF e STJ

Após discorrer brevemente sobre a coerência e a coesão do sistema processual no que tange à obrigatoriedade dos tribunais de uniformizarem e organizarem sua jurisprudência e da necessária observância dos julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos e de assunção de competência, é necessário compreender como ocorre o processamento dos temas repetitivos e o papel dos gabinetes e dos cartórios perante os processos que possuem identidade de questão jurídica em tramitação.

Neste tópico, abordar-se-ão as fases do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral e o Recurso Especial Repetitivo, processados, respectivamente, pelo STF e pelo STJ. Em seguida, será analisado o processamento do IRDR e do IAC no âmbito do TJMG.

A interposição e o processamento dos recursos, assim como o procedimento estabelecido aos tribunais de justiça estaduais e aos tribunais regionais federais, desde a seleção dos recursos representativos de controvérsia, passando por sua conversão em controvérsia e afetação para julgamento sob o rito qualificado dos julgamentos repetitivos, são dispostos nos artigos 1.036 a 1.042 do Código de Processo Civil.

Há de se ressaltar que a afetação, conforme *caput* do artigo 1.036 do CPC, é o ato pelo qual o STF ou o STJ admitem o processamento do Recurso Repetitivo, de natureza Extraordinária ou Especial, pelo rito qualificado. Como será demonstrado, no STF a afetação é denominada como “Analisada Preliminar de Repercussão Geral – Há Repercussão geral”. Já o STJ segue a mesma denominação que consta na lei processual, qual seja, “Afetado”.

As situações pelas quais os temas afetados perpassam foram padronizadas a partir da Resolução CNJ n. 235/2016 (com alterações promovidas pela Resolução CNJ 286/2019), bem como de seu Manual, e serão analisadas individualmente.

2.3.1. Situações Temáticas

Situações temáticas possibilitam ao usuário identificar a fase do(s) recurso(s) repetitivo(s) ou do(s) IAC(s) sem a necessidade da análise do andamento

processual desses feitos, que, a depender do caso, poderá ensejar dúvidas objetivas a respeito da situação do tema repetitivo.

Com base na situação, o usuário poderá identificar quais matérias no Tribunal estão submetidas à técnica dos casos repetitivos, a fase atual e a consequência referente ao momento processual do tema. Isso refletirá na atuação do julgador em relação a outros processos que discutam a mesma questão jurídica, como, por exemplo, o cabimento do sobrestamento dos processos na origem ou mesmo o levantamento das ações.

O sobrestamento das ações está disposto no artigo 1.037, II, e é aplicado quando há a afetação do tema para julgamento sob o rito de causas repetitivas. A suspensão dos demais processos, em todo o território nacional, tem como objetivo evitar a proliferação de decisões conflitantes, a redução dos custos para solução das demandas e o ganho de tempo dos Magistrados, que podem dispor de mais tempo para ações específicas e mais complexas.

No entanto, a decisão de sobrestamento do processo deve ser publicada para que a parte que teve sua ação suspensa tenha a possibilidade de demonstrar a divergência de sua demanda com aquela afetada ao STF ou ao STJ, a fim de dar seguimento à sua ação, conforme dispõe o artigo 1037, §§ 8º e 9º.

De forma a facilitar a compreensão, a abordagem das fases será feita, inicialmente, a partir de situações nas quais há determinação de suspensão nacional de processos e, posteriormente, de situações em que deverá ocorrer o levantamento dos processos em curso e, por fim, daquelas em que não é cabível a suspensão das novas ações intentadas.

2.3.1.1. Fases temáticas que ensejam o sobrestamento das ações com idêntica questão de direito

- a) **Afetado (STJ) / Analisada Preliminar de Repercussão Geral – Há Repercussão Geral (STF):** tema repetitivo afetado por decisão monocrática ou colegiada, de forma presencial ou eletrônica, pendente de julgamento. O *caput* do artigo 1.036, do CPC, afirma que a afetação é a decisão que admite o julgamento sob o rito qualificado dos repetitivos. O STJ utiliza, em seus informativos, o mesmo termo do código de processo “Afetado”. Já o STF adota a denominação “Analisada a Preliminar de

Repercussão Geral – Há Repercussão Geral” (art. 1.037 do CPC, art. 12 da Resolução CNJ n. 235/2016);

- b) **Afetado - Possível Revisão de Tese**⁵: tema repetitivo afetado por decisão monocrática ou colegiada, de forma presencial ou eletrônica, com a finalidade de possibilitar eventual revisão de tese firmada em outro recurso repetitivo. O tema repetitivo afetado ficará nessa situação até o seu julgamento (art. 927, § 2º, 3º e 4º, do CPC, art. 986 do CPC (analogicamente), art. 1.037 do CPC, art. 12 da Resolução CNJ n. 235/2016);
- c) **Em julgamento**⁶: válido somente para temas repetitivos no âmbito do STJ e diz respeito a tema repetitivo com julgamento iniciado, mas interrompido, em geral, por pedido de vista.
No STF, essa figura temática é utilizada para Recurso Extraordinário em análise de Repercussão Geral, situação em que somente serão suspensas as ações em trâmite no TJMG quando o Recurso Extraordinário for oriundo desse Tribunal, conforme artigo 1036, §1º.
- d) **Mérito julgado**⁷: tema repetitivo julgado pelo respectivo órgão julgador (art. 1.039 do CPC). No entanto, a tese firmada, bem como os fundamentos que a motivaram, somente serão conhecidos após a publicação do acórdão de mérito;
- e) **Mérito Julgado – RE Pendente**: atualmente com a nomenclatura **“Acórdão publicado – RE Pendente”**, trata da situação na qual o acórdão de mérito, no qual foi fixada a tese repetitiva, possui recurso extraordinário pendente de apreciação pelo STF, de forma que o recurso especial repetitivo ainda não transitou em julgado;
- f) **Sobrestado por Tema do STF**: situação que ocorrerá somente no âmbito do STJ. O tema repetitivo será sobrestado por decisão do relator ou do órgão colegiado em decorrência da afetação da matéria ao rito da repercussão geral. Registra-se que o sobrestamento do tema especial

⁵ Situação temática removida após a publicação da Resolução 286/2019, que alterou os anexos da Resolução CNJ 235/2016, mas ainda em prática nos Tribunais Superiores.

⁶ Situação temática removida após a publicação da Resolução 286/2019, que alterou os anexos da Resolução CNJ 235/2016, mas ainda em prática nos Tribunais Superiores.

⁷ Situação temática removida após a publicação da Resolução 286/2019, que alterou os anexos da Resolução CNJ 235/2016, mas ainda em prática nos Tribunais Superiores.

repetitivo não ocorrerá de forma automática, devendo, portanto, haver decisão judicial (monocrática ou colegiada) com essa determinação. Essa situação, de cunho eminentemente prático, evitará novo trabalho decorrente da suspensão, tal como lançamento de movimentos processuais. Por outro lado, possibilitará a continuidade da tramitação do tema repetitivo caso haja a desafetação do recurso no STF;

- g) **Aguarda Substituição do Paradigma (STF) / Sem processo vinculado (STJ):** situação na qual o processo paradigma foi desafetado por decisão do relator ou do órgão colegiado por se verificarem a ausência de requisitos intrínsecos ou extrínsecos do recurso.

Nessas situações, o tema ficará aguardando a afetação de um novo recurso especial ou extraordinário para que o julgamento possa prosseguir. No entanto, como não houve o cancelamento do tema, os processos em trâmite deverão continuar sobrestados.

2.3.1.2. Fases temáticas em que haverá o levantamento dos processos suspensos e a impossibilidade de associar novas ações

- a) **Transitado em Julgado:** tema repetitivo finalizado. Após o trânsito em julgado, haverá o levantamento dos processos sobrestados com a aplicação da tese firmada com observância obrigatória em todo o território nacional;
- b) **Cancelado:** tema repetitivo cancelado por determinação do órgão julgador.

2.3.1.3. Outras Situações

- a) **Acórdão de Mérito Publicado:** conforme o artigo 1.040 do CPC, a partir da publicação do acórdão de mérito do processo paradigma, é possível ao Magistrado a aplicação da tese firmada e o levantamento das ações suspensas. No entanto, como não houve o trânsito em julgado, é possível ocorrer vinculação de novas ações ao tema repetitivo. É somente após o trânsito em julgado que o NUGEP inicia o procedimento para levantamento dos processos suspensos, quantificando-os e

enviando à 1ª Vice-Presidência. O relatório, por sua vez, é remetido pela 1ª Vice-Presidência à Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD), que, então, informa aos Cartórios, de forma individualizada, quais são os processos que devem prosseguir para o julgamento;

- b) Revisado⁸:** o tema repetitivo poderá ser revisado por órgão colegiado, nos termos do art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, e do art. 986 do CPC (aplicado analogicamente). Essa situação possibilitará a identificação, pelo usuário, de que houve a alteração de entendimento anteriormente adotado sob o rito dos repetitivos, permitindo, assim, acompanhamento histórico e sistematizado da matéria decidida pelo Tribunal (art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, art. 986 do CPC, por analogia, e art. 1.037 do CPC).

É importante ressaltar que o STJ considera como **Tema Revisado** todos os temas que tiveram a tese revisada tanto na publicação do acórdão de mérito da nova tese como quando esse tema transita em julgado;

- c) Processos vinculados a mais de um tema:** o julgamento de um tema não necessariamente resolve todas as discussões tratadas em uma demanda em trâmite no TJMG. É possível que existam ações vinculadas a mais de um tema. Sendo assim, ao realizar a vinculação do processo em análise com algum repetitivo, é primordial que sejam examinadas todas as questões ali discutidas e a possibilidade de associação a outros temas repetitivos em julgamento com os quais haja identidade de questões jurídicas. Desse modo, ocorrendo o trânsito em julgado de apenas um tema, o processo permanecerá sobrestado até que o segundo tema repetitivo seja julgado;
- d) Decisão que determina nova suspensão:** em algumas situações, pode ocorrer que algum processo em trâmite no TJMG esteja associado a algum tema repetitivo e, por isso, sobrestado. Com a finalização do tema (seja por ter transitado em julgado, ter sido cancelado ou revisado), as ações suspensas terão prosseguimento. No entanto, caso o Magistrado entenda que algum processo que tenha sido levantado deva ser suspenso a fim de aguardar julgamento de outro tema, é necessário que seja

⁸ Situação temática removida após a publicação da Resolução 286/2019, que alterou os anexos da Resolução CNJ 235/2016, mas ainda em prática nos Tribunais Superiores.

proferida **nova decisão** de suspensão. Desse modo, após enviados aos Desembargadores, os processos deverão ser remetidos aos cartórios com nova decisão determinando o sobrestamento em virtude de outro tema. A dissociação do tema anterior e a nova vinculação a tema deverá ser realizada pela equipe de assessores do Magistrado, devendo os autos retornarem ao cartório somente após esse procedimento, que possui dois objetivos primordiais. O primeiro, de cunho processual, é o de possibilitar que a parte afetada pela suspensão de sua ação possa se manifestar sobre existência ou não de distinção da demanda com o tema ao qual será vinculado. O segundo, de cunho jurídico-administrativo, é de manter a rastreabilidade dos processos suspensos e de sua “amarração” ao tema, para que tenham prosseguimento quando da finalização do tema ao qual ocorreu a nova vinculação;

- e) **Plenário Virtual / Controvérsia:** a inclusão do Recurso Extraordinário em Plenário Virtual do STF ou como Controvérsia no STJ não determina o sobrestamento de ações, exceto se o recurso paradigma tem como Tribunal de origem o TJMG (processo paradigma ou controvérsia, conforme artigo 1036, §1º, do CPC). De igual modo, o reconhecimento de inexistência de Repercussão Geral não determina a suspensão dos processos pendentes e futuros em todo o território nacional. Essa figura apenas atesta que o assunto não será discutido no âmbito da competência do Supremo Tribunal;
- f) **Controle concentrado de constitucionalidade:** a existência de ações nas quais se discute a constitucionalidade ou não de atos normativos, perante o Supremo Tribunal Federal, em tese, não implica a suspensão dos processos pendentes e em curso, exceto se existir decisão cautelar proferida pelo STF que determine a suspensão das ações. Ressalte-se que essa suspensão não se dará por vinculação do processo ao Themis, uma vez que se trata de procedimento diverso do julgamento de recursos repetitivos e, por isso, não abarcado pela Resolução CNJ nº 235/2016.

2.4. As fases temáticas do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no TJMG

Conforme já afirmado, o IRDR foi uma das grandes inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. O Incidente possibilitou aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a utilização da mesma técnica de julgamento dos recursos repetitivos do STF e do STJ, por meio da seleção de um processo paradigma cujo julgamento fixará tese jurídica que será aplicada a todas as ações pendentes e futuras nas quais são discutidas a mesma questão de direito.

Por possuir procedimento semelhante ao do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral e do Recurso Especial Repetitivo, o Incidente, após admitido pelo órgão colegiado, também possui uma numeração única de tema e passa, praticamente, pelas mesmas fases já descritas.

De igual modo, admitido o Incidente, haverá a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, conforme o artigo 982, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a suspensão dos processos ocorrerá no território sob jurisdição da competência do Tribunal que julgará o Incidente; caso seja IRDR admitido por Tribunal de Justiça, a suspensão abrangerá todo o território do Estado. No entanto, caso seja IRDR de competência do Tribunal Regional Federal, a suspensão ocorrerá em toda região abrangida por sua jurisdição.

Novamente, de forma a facilitar a compreensão, a abordagem das fases será feita, inicialmente, a partir de situações nas quais há determinação de suspensão de processos; posteriormente, daquelas em que ocorrerá o levantamento dos processos em curso; e, por fim, daquelas nas quais não é mais cabível a suspensão de novas ações intentadas.

Além disso, aplicam-se ao IRDR os conceitos básicos afirmados no item 2.3 (número do tema repetitivo, questão submetida a julgamento e tese firmada), uma vez que esses possibilitam a individualização do tema com o reconhecimento da matéria discutida, bem como da tese firmada, caso já tenha ocorrido seu julgamento.

2.4.1. Fases temáticas que ensejam o sobrestamento das ações com idêntica questão de direito

- a) **Admitido:** IRDR admitido pelo órgão colegiado, de forma presencial ou eletrônica, pendente de julgamento (arts. 927, § 2º, 3º e 4º, 981, 982 do CPC e art. 12 da Resolução CNJ n. 235/2016);
- b) **Acórdão publicado - RE pendente/REsp pendente:** IRDR julgado pelo respectivo órgão julgador ainda não transitado em julgado porque há recurso de natureza extraordinária e/ou especial pendente de apreciação pelo STF/STJ/TST (arts. 985 e 987 do CPC).

Em regra, há a manutenção da suspensão de processos determinada no acórdão de admissão e, além disso, há a suspensão da tese firmada no julgamento de mérito. No entanto, essas determinações deverão estar expressas na decisão que admite o(s) recurso(s).

- c) **Sobrestado por (tema do STF ou tema do STJ):** IRDR sobrestado por decisão do relator ou do órgão colegiado em decorrência da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Registra-se que o sobrestamento do IRDR não ocorrerá de forma automática, devendo, portanto, haver decisão judicial (monocrática ou colegiada) com essa determinação, tendo em vista o disposto no art. 976, § 4º, do CPC. Essa situação, de cunho eminentemente prático, evitará novo trabalho decorrente da suspensão, tal como lançamento de movimentos processuais. Por outro lado, possibilitará a continuidade da tramitação do IRDR caso haja a desafetação do recurso no Tribunal Superior. No entanto, em caso de novas associações, estas deverão ser realizadas com a associação do processo ao Tema em trâmite no STJ ou no STF e não mais através do tema IRDR (art. 976, § 4º, do CPC).

2.4.2. Fases temáticas em que haverá o levantamento dos processos suspensos e a impossibilidade de associação de novas ações

- a) **Transitado em Julgado:** IRDR finalizado, com precedente obrigatório no âmbito do Estado ou da região, e levantamento dos processos

sobrestados com a aplicação da tese firmada com observância obrigatória em todo o Estado (art. 927 do CPC);

- b) **Cancelado:** IRDR cancelado por determinação do órgão julgador.

2.4.3. Outras Situações

- a) **Acórdão de Mérito Publicado:** situação intermediária em relação à situação Mérito Julgado e ao Trânsito em Julgado. A tese firmada e os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou o IRDR somente serão conhecidos, em princípio, com a publicação do acórdão (art. 985 do CPC). No entanto, como não houve o trânsito em julgado, é possível ocorrer vinculação de novas ações ao tema repetitivo. É somente após o trânsito em julgado que o NUGEP inicia o procedimento para levantamento dos processos suspensos. A rotina que quantifica o número de processos suspensos é enviada à 1ª Vice-Presidência, que, por sua vez, remete à Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD), que, então, informa aos Cartórios, de forma individualizada, quais são os processos que devem prosseguir para o julgamento;
- b) **IRDR Distribuído:** a mera distribuição do IRDR não induz à suspensão dos processos em tramitação, uma vez que ele ainda não foi admitido. Somente após a admissão pelo órgão colegiado é que haverá a determinação de suspensão dos processos (art. 982, I, do CPC);
- c) **Admissão *ad referendum* da Seção Cível:** o artigo 981 do CPC dispõe que a admissão do Incidente será realizada pelo órgão colegiado competente para seu julgamento de mérito (1ª ou 2ª Seção Cível do TJMG, conforme o caso), não havendo previsão legislativa para admissão por decisão monocrática do relator. Somente após a publicação do acórdão de admissão do IRDR é que será criado o Tema IRDR, com sua respectiva numeração, e haverá o sobrestamento das ações idênticas que tramitam no Estado, por meio da vinculação do processo ao Tema IRDR. Há, no entanto, incidentes admitidos por decisão monocrática do relator, com determinação de suspensão das ações em trâmite, *ad referendum* do órgão colegiado. Como não ocorreu a criação do Tema IRDR, que somente é feita após a publicação de acórdão de admissão, não é

possível a vinculação do processo ao Tema por meio do sistema Themis. Desse modo, em havendo determinação de suspensão, a decisão de sobrestamento deverá ser realizada por decisão do relator da ação sem ocorrer o atrelamento dessa ao incidente.

- d) **Acórdãos em IRDR:** o procedimento do IRDR, desde a distribuição até o julgamento, possui pequenas diferenças em relação ao trâmite processual de outros feitos. A principal delas é que o incidente poderá possuir dois acórdãos: o primeiro acórdão é editado após a sessão de admissão do IRDR, enquanto o segundo, caso o incidente seja admitido, será redigido após a sessão de julgamento de mérito. Assim, questões preliminares ou prejudiciais, suspensões de julgamentos, sobrestamento do tema ou quaisquer outras situações deverão ser feitas por despacho do relator ou constar no corpo do respectivo acórdão em que ocorrer a discussão, seja ele de admissão ou de julgamento de mérito;
- e) **Acórdão no Processo Principal:** após o julgamento de mérito do IRDR e fixada a tese jurídica, o órgão colegiado que julgou o incidente também julgará o processo originário ou o recurso do qual se originou o incidente, conforme o art. 978, Parágrafo Único, do CPC. Desse modo, além do acórdão de julgamento de mérito do IRDR, o relator também deverá redigir acórdão no processo originário.

2.4.4. Suspensão nacional em virtude de IRDR (SIRDR)

Nos termos do art. 982, § 3º, do Código de Processo Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) já instaurado poderão requerer, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a mesma questão objeto do IRDR. Há, ainda, a possibilidade de a parte, independentemente dos limites da competência territorial, requerer a mesma providência ao Presidente do STF ou do STJ, desde que seu processo trate da mesma questão jurídica objeto do IRDR.

Realizado o pedido de Suspensão nacional e tendo sido deferido pelo Tribunal Superior, a SIRDR pode ser compreendida como um indicativo de que o Tribunal Superior admitirá o Recurso Especial ou Extraordinário interposto perante o

juízo de mérito e o vinculará a Tema Repetitivo no âmbito de sua competência. No entanto, para que a suspensão nacional seja mantida após o julgamento de mérito do IRDR, deverá ser interposto o Recurso Especial ou Extraordinário, conforme o caso.

Desse modo, a SIRDR tem como origem um IRDR admitido por qualquer Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. No entanto, por se tratar de importante questão jurídica, com possibilidade de repercussão em todo território nacional, é realizado pedido a um dos tribunais superiores para que seja feita a suspensão em todo o território nacional, ao invés da suspensão somente no âmbito de jurisdição do Tribunal que admitiu o incidente. Assim, na ocorrência de uma SIRDR, o sobrestamento de ações em trâmite no TJMG deverá ser feito com base na decisão emanada pelo STJ ou pelo STF e que admitiu a Suspensão Nacional.

3. DOS GRUPOS DE REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA

O grupo de representativos é o conjunto de processos enviados pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais ao STF ou ao STJ nos termos do artigo 1036, §1º, do CPC e ocorrerá quando houver multiplicidade de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial com fundamento idêntico em questão de direito, para que haja a afetação do recurso e o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

No caso do TJMG, os recursos são distribuídos ao Primeiro ou ao Terceiro Vice-Presidente deste Tribunal (conforme a competência disposta no Regimento Interno), para que seja feito o juízo de admissibilidade em dois ou mais recursos com posterior envio ao STF ou ao STJ.

Tão logo seja publicada a decisão de admissibilidade dos Recursos Representativos de Controvérsia (RRC), com a determinação de suspensão de processos, poderá ocorrer o sobrestamento dos processos que discutem idêntica questão jurídica. No entanto, essa suspensão somente é válida para o Tribunal de origem do Grupo de Representativos.

Veja-se a descrição dos Grupos de Representativos e que permitem sua individualização, tal como ocorre com os Temas Repetitivos:

- **Número do Grupo de Representativos**

Número sequencial, em cada Tribunal, do grupo de representativos. Esse número deve seguir ordenação única por Tribunal e se referirá à questão ou às questões jurídicas delimitadas objetivamente pelo Magistrado ao selecionar os recursos como Representativos de Controvérsia.

- **Título do Grupo de Representativos**

Resumo da matéria discutida nos processos selecionados como Representativos da Controvérsia.

- **Descrição do Grupo de Representativos**

Verbetes descritivos da matéria discutida nos processos selecionados como Representativos da Controvérsia.

- **Data da Criação do Grupo de Representativos**

Será aquela correspondente ao cumprimento da primeira decisão que admitiu um recurso como representativo da controvérsia.

3.1. Fases temáticas dos Grupos de Representativo de Controvérsias que ensejam o sobrestamento das ações

- a) **Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior:** grupo de representativos com processos ainda pendentes de análise pelo Tribunal Superior (afetação ou indicação de que não será afetado, conforme o art. 1.036, § 1º, do CPC);
- b) **Grupo de Representativo vinculado à Controvérsia (STF/STJ):** ocorre quando o Tribunal Superior organiza os grupos de representativos recebidos por meio de Controvérsias (conforme art. 10 da Resolução CNJ 235/2016). Nessas situações, o grupo de representativo será utilizado para o acompanhamento e controle dos RRCs e dos processos sobrestados no Tribunal de origem no período compreendido entre a data da publicação da decisão de admissibilidade e a criação da controvérsia no respectivo Tribunal Superior. Nessa situação, a Controvérsia passa a figurar como “Controvérsia Pendente” e as novas ações em trâmite deverão ser sobrestadas na Controvérsia e não mais no Grupo de Representativos.

- c) **Vinculado a Tema (STF/STJ):** o tema representa o processo ou o conjunto de processos afetados ao rito dos repetitivos ou da repercussão geral. A vinculação do grupo de representativos a Tema ocorrerá nos casos em que o Tribunal Superior afete um dos processos do GR ou mesmo processos enviados por outros tribunais, mas que possuem idêntica questão jurídica. Novamente, com a criação do Tema, o usuário ficará impossibilitado de vincular o processo ao Grupo de Representativos, sendo permitida somente a vinculação ao Tema criado.

3.2. Fases temáticas em que haverá o levantamento dos processos suspensos, o que impossibilita o sobrestamento de novas ações

- a) **Grupo sem processo ativo no Tribunal Superior:** Grupo de Representativos em que os processos vinculados possuem decisões, transitadas em julgado, com a indicação da rejeição, explícita ou presumida, do recurso como representativo da controvérsia. Será presumida a rejeição de representativo da controvérsia a decisão que julga o processo sem, contudo, fazer menção dessa condição. **Obs.:** nessa situação, a 1ª ou a 3ª Vice-Presidência, a depender da competência, poderá optar por admitir novos Recursos Representativos de Controvérsia, situação em que serão mantidos os processos suspensos;
- b) **Cancelado:** Grupo de Representativos cancelado, por motivos supervenientes à admissão, por determinação do órgão julgador que os admitiu. O cancelamento poderá ser realizado após a rejeição, por parte do STJ ou STF, ou mesmo após o órgão julgador entender não ser mais cabível o envio do grupo de representativos.

4. CONTROVÉRSIA

Já a Controvérsia nada mais é do que o conjunto de representativos que são recebidos no STJ na condição de representativos da controvérsia – RRC (§ 1º do art. 1.036 do CPC).

A controvérsia pode anteceder a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e possui, como finalidade principal, a publicidade e o controle dos recursos representativos da controvérsia recebidos nos tribunais superiores.

O art. 10 da citada Resolução 235 faculta, a critério do STJ e do TST, a organização dos RRCs encaminhados pelos tribunais de origem em Controvérsias, com a utilização de numeração sequencial. Assim, a padronização estabelecida no anexo III deverá ser adotada pelo STJ ou pelo TST apenas nos casos em que se quiser optar por essa organização. O STJ possui, em seu sítio, na página de acesso ao sistema de Recursos Repetitivos, um controle de cada Controvérsia recebida pelo Tribunal Superior e sua situação processual.

Importante ressaltar que o STJ, por meio de sistemas eletrônicos, tem identificado matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas à sistemática dos recursos repetitivos. Desse modo, existem Controvérsias nas quais os recursos ali vinculados não foram admitidos, na origem, como Recursos Representativos da Controvérsia, conforme o artigo 1.036 e seguintes do CPC. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao verificar ser o caso de matéria com grande repetitividade na Corte, cadastra esses processos e cria uma Controvérsia para que o órgão julgador competente (Primeira, Segunda ou Terceira Seção) analise a possibilidade de afetação da matéria.

Assim como no Grupo de Representativo, **somente haverá a suspensão de processos que tramitam no TJMG nos casos de Controvérsias que possuem processos enviados por esse Tribunal.** Controvérsias remetidas por outros tribunais não ensejam o sobrestamento de ações que tramitam no âmbito do TJMG.

Recebido o Grupo de Representativos, o Superior Tribunal de Justiça organiza-os como Controvérsia, encaminhando-os para análise da admissibilidade e conversão em Tema Repetitivo.

- **Número da Controvérsia**

Número sequencial em cada Tribunal, representando a controvérsia.

- **Título da Controvérsia**

Resumo da matéria discutida nos processos selecionados como integrantes da controvérsia.

- **Descrição da Controvérsia**

Verbetes descritivos da matéria discutida nos processos selecionados como integrantes da controvérsia.

- **Data da Criação do Grupo de Representativos**

Será aquela correspondente ao cumprimento da decisão que admitiu ou da disponibilização da controvérsia.

4.1. Fases temáticas das Controvérsias que ensejam o sobrestamento das ações

a) **Controvérsia Pendente:** considera-se pendente a controvérsia que possua processo(s) que aguarda(m) decisão de afetação ou de rejeição de sua indicação como RRC;

b) **Vinculada a Tema:** o tema representa o processo ou o conjunto de processos afetados ao rito dos repetitivos ou da repercussão geral no STF ou no STJ. A vinculação da Controvérsia a Tema ocorrerá nos casos em que o Tribunal Superior afete o recurso à sistemática dos recursos repetitivos.

Com a criação do Tema, o usuário ficará impossibilitado de vincular o processo em análise à Controvérsia, sendo permitida somente a vinculação ao Tema criado.

4.2. Fases temáticas em que haverá o levantamento dos processos suspensos, o que impossibilita o sobrestamento de novas ações

a) **Controvérsia Cancelada:** a controvérsia poderá ser cancelada em três hipóteses:

1) todos os processos vinculados a ela transitaram em julgado fora do rito dos repetitivos ou da repercussão geral;

2) determinação, pelo relator do RRC, de cancelamento da controvérsia ante o não preenchimento dos requisitos (decisão judicial ou ofício);

3) determinação administrativa da comissão gestora do STJ.

5. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

O Incidente de Assunção de competência é disposto no artigo 947 do CPC e tem como objetivo firmar tese de direito de observância obrigatória para os demais casos no qual se discute idêntica questão jurídica, como ocorre com os Recursos Repetitivos.

Desde que respeitada a competência jurisdicional conferida constitucionalmente, o incidente é processado e julgado tanto nos tribunais superiores (STF e STJ) quanto nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

No que tange aos ritos do julgamento, o Tema IAC perpassa por fases – ou situações temáticas – semelhantes às existentes nos Recursos Repetitivos. Contudo, há um ponto de distinção muito importante entre os Recursos Repetitivos e o IAC: enquanto os recursos repetitivos possuem como requisito de admissibilidade a multiplicidade de recursos, o IAC somente será processado diante da inexistência de repetitividade em casos nos quais se discuta relevante questão de direito e de grande repercussão social.

Ressalta-se que um dos principais objetivos do IAC é evitar que haja a ocorrência de decisões conflitantes, de forma que leve a questão a um órgão julgador hierarquicamente superior, compatibilizando eventuais divergências jurisprudenciais por meio de teses de efeito vinculante.

Por fim, é importante salientar que a determinação de suspensão de processos deverá ser expressa. No entanto, naqueles incidentes nos quais não há a determinação de suspensão, por economia processual e segurança jurídica, os magistrados que possuem processos que tratem idêntica questão de direito poderão sobrestar as ações até finalizada a discussão no IAC.

É necessário atentar-se também para o fato de que ao IAC aplicam-se os conceitos básicos afirmados no item 2.3 (número do tema repetitivo, questão submetida a julgamento e tese firmada), uma vez que esses possibilitam a individualização do tema e o reconhecimento da matéria discutida, bem como da tese firmada, caso já tenha ocorrido seu julgamento.

5.1. Fases temáticas do IAC

- a) **Admitido:** IAC admitido pelo órgão colegiado, de forma presencial ou eletrônica, pendente de julgamento (art. 947, § 2º, do CPC; art. 12 da Resolução CNJ n. 235/2016);
- b) **Acórdão de Mérito Publicado:** a tese firmada e os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou o IAC somente serão conhecidos, em princípio, com a publicação do acórdão (art. 985 do CPC). No entanto, como não houve o trânsito em julgado, é possível ocorrer vinculação de novas ações ao tema repetitivo. É somente após o trânsito em julgado que o NUGEP inicia o procedimento para levantamento dos processos suspensos. A rotina que quantifica o número de processos suspensos é enviada à 1ª Vice-Presidência, que, por sua vez, remete à Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD), que, então, informa aos Cartórios, de forma individualizada, quais são os processos que devem prosseguir para o julgamento;
- c) **Sobrestado por tema STJ ou tema STF:** IAC sobrestado por decisão do relator ou do órgão colegiado em decorrência da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos ou repercussão geral. Registra-se que o sobrestamento do IAC não ocorrerá de forma automática, devendo, portanto, haver decisão judicial (monocrática ou colegiada) com essa determinação;
- d) **Transitado em julgado:** IAC finalizado com precedente obrigatório nacional, caso seja tema do STJ ou do STF, ou no âmbito do Estado ou da região (se for tema julgado por TRF ou TJ) e levantamento dos processos sobrestados existentes com a aplicação da tese firmada;
- e) **Proposto:** a mera distribuição/proposição do IAC não induz à suspensão dos processos em tramitação, uma vez que ele ainda não foi admitido. Somente após a admissão pelo órgão colegiado é que poderá ocorrer a determinação de suspensão dos processos;
- f) **Cancelado:** IAC cancelado por determinação do órgão julgador;
- g) **Recusado:** o órgão julgador competente para julgamento do IAC poderá entender não ser o caso de aplicação do rito especial para o processo. O

processo, portanto, voltará na forma ordinária. A situação do IAC, para fins de cadastro e publicidade, será recusada. Essa situação possibilitará a consulta de incidentes de assunção de competência propostos que não foram admitidos pelo órgão colegiado responsável pelo julgamento (art. 947, § 2º, do CPC).

6. PESQUISA DE RECURSOS REPETITIVOS NO SITES DO STF, STJ E TJMG

Conforme já afirmado, uma das atribuições do NUGEP é informar e difundir, para os Magistrados de 1ª e 2ª instâncias deste Tribunal, a criação e a situação de temas monitorados pelo Núcleo nos órgãos competentes para julgamento, incluindo os tribunais superiores.

Para isso, o NUGEP publica informativos diariamente e edita Boletins Semanais, informando sobre a criação de temas e a sua situação (julgamento, trânsito em julgado etc). O conteúdo desses informes e boletins pode ser consultado nos seguintes endereços:

Informativos:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/>

Boletins:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/lista-de-boletins.htm>

Outro canal de comunicação utilizado pelo Nugep é o Grupo no Telegram, que poderá ser acessado por meio do seguinte link:

<https://t.me/joinchat/AAAAAEce13HpwTga9BB6sA>

Os usuários, durante a análise processual, ou quando se fizer necessário, poderão buscar informações sobre os Recursos Repetitivos diretamente no *site* dos Tribunais.

A busca poderá ser realizada por meio de pesquisa livre por termos existentes no tema repetitivo ou mesmo por pesquisa em campos específicos, como número do processo paradigma, número do tema, situação do tema (afetado, em julgamento, acórdão de mérito publicado), relator, tribunal de origem, etc.

Os endereços eletrônicos são os seguintes:

STF:

<http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

STJ:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

TJMG:

<https://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/bnpr/consultarIrdrlacAdmitidos.rupe>

Por fim, os incidentes de IRDR e IAC que se encontram na condição de distribuídos (ainda não passaram pelo juízo de admissibilidade pelo colegiado competente) podem ser acessados por este caminho:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/consulta_nugep.jsp

7. CASOS PRÁTICOS

7.1. Associação a temas finalizados

Após a finalização do tema repetitivo (trânsito em julgado, cancelado ou revisado), os processos suspensos devem retomar seu prosseguimento. Na ocorrência dessa situação, o usuário não poderá mais realizar quaisquer associações a temas e paradigmas, pois o sistema impede que seja realizada a vinculação do processo ao tema. Essa trava do sistema ocorre porque, com a finalização do tema, a tese firmada passa a ser precedente obrigatório em todo o território nacional, uma vez que o artigo 927 do CPC determina que a tese firmada nos recursos repetitivos finalizados são de observância obrigatória em todo o território nacional.

Desse modo, antes da associação do processo em análise ao tema repetitivo, é de extrema importância que o usuário verifique a atual situação do tema repetitivo no *site* do respectivo tribunal – STF, STJ ou TJMG –, para, na ocorrência da não finalização do tema, realizar a operação de associação e vinculação.

7.2. Associação a mais de um tema

É comum que existam processos que possuam identidade de questão jurídica discutida em mais de um tema e, por isso, devem ser associados a todos os temas em questão. Desse modo, antes de se realizar a associação, é de extrema importância a análise de todas as questões discutidas no processo bem como a pesquisa e possibilidade de vinculação a todos os temas existentes e que tratem de idêntica questão jurídica.

Nesses casos, o processo deverá ser associado a quantos temas forem necessários antes de se redigir a decisão de suspensão, devendo atentar-se para que o texto de fundamentação da decisão contenha todos os temas que serão suspensos, efetivando o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como para possibilitar a correta movimentação por parte dos Cartórios e das Secretarias.

Ressalte-se que, em havendo temas do TJMG e, concomitantemente, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a associação deverá se dar em todos os temas existentes, independentemente do órgão julgador. Essa orientação tem como objetivo evitar que o processo seja sobrestado por um tema e, após sua finalização, perceber-se que ele deve ser sobrestado em virtude de outro tema não finalizado ao qual a ação não estava vinculada, poupando tempo do Magistrado de realizar nova decisão de suspensão.

7.3. Nova decisão de suspensão

Em algumas situações, pode ocorrer que algum processo em trâmite no TJMG esteja associado a algum tema repetitivo e, por isso, sobrestado. Com a finalização do tema (seja por ter transitado em julgado, cancelado ou revisado), as ações suspensas terão prosseguimento.

No entanto, caso o Magistrado entenda que algum desses processos que tiveram o levantamento da suspensão deva ser novamente suspenso a fim de aguardar julgamento de outro tema, é necessário que seja proferida nova decisão de suspensão bem como seja realizada nova associação de tema ao processo por meio dos sistemas informatizados em uso.

É aconselhável, antes de se proceder à nova associação, que seja feita a desvinculação do processo ao tema finalizado, procedimento que tem como objetivo retirar o processo da lista de ações sobrestadas e que são enviadas diariamente ao CNJ através do *webservice*.

Realizada a desassociação, deverá ser feita nova associação ao tema correspondente e redigida a decisão de sobrestamento, com envio do processo ao cartório para sua publicação e seu arquivamento provisório.

8. DÚVIDAS

As dúvidas relativas à situação dos temas podem ser solucionadas por meio de consulta aos endereços eletrônicos dos Tribunais Superiores, indicados no item 4, e, no que se referir aos Temas do TJMG, à página eletrônica do NUGEP. Eventuais dúvidas também poderão ser encaminhadas ao e-mail deste órgão: nugep@tjmg.jus.br ou por meio do telefone 3232-2630.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n235-13-07-2016-presidencia.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual da Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/d7e92f193562f9c95d79a15a2bf0f47f.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 20. ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais